



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Plenário Prefeito  
Chico Sampaio

**PARECER Nº 004/2020**

**REF.:** PROC. CMSJD 000063/2020

**RELATOR:** Ver. Carlos Portela

**OBJETO:** Julgamento das contas da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2016.

**GESTOR:** José de Sena Machado Filho

**1. RELATÓRIO**

A comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São José, legalmente instituída nos termos do art. 43 do Regimento interno dessa Casa de leis e no uso de suas atribuições contidas no art. 48, II combinado com art. 189, § 1º do Regimento *in verbis*, apresenta Parecer, aqui instruído às Contas da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2016, exercício financeiro 2016.

Art. 48. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro especialmente sobre:

[...]

II - a **prestação de contas** do Prefeito e da Mesa da Câmara;

[...]

Art. 189. Recebidos os Processos do Tribunal de contas, a Mesa, independente de leitura em Plenário, fará distribuir cópias do Parecer e acórdãos do Processo a todos os vereadores, enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, após análise, **emitirá pareceres** opinando sobre a aprovação ou rejeição das Contas em apreço, nos termos da Constituição Federal;

*(Grifos nosso)*

O processo foi entregue a esta Comissão em 04/03/2020 por meio do Ofício 010/2020/GP. Designando-se para relator o vereador-presidente Carlos Portela, nos termos do art. 46, § 1º do Regimento interno, à qual passa à análise conforme segue.

**2. VOTO DO RELATOR**

**2.1. Das Falhas apontadas no Processo do Tribunal de Contas**

As referidas Contas foram objeto do processo TC/003074/16 no âmbito do Tribunal de Contas do estado do Piauí. Sendo que a decisão ocorrida na Sessão ordinária da segunda Câmara nº 24 de 31 de julho de 2019, resultou no Parecer Prévio nº 89/19, que opinou pela reprovação das Contas de Governo do Município de São José do Divino, exercício financeiro de 2016, tendo em



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Plenário Prefeito  
Chico Sampaio

vista impropriedades apuradas (não sanadas/parcialmente sanadas, por ocasião do Contraditório), conforme segue:

- a) Envio intempestivo de balancetes mensais (parcialmente sanada);
- b) Peças ausentes (parcialmente sanada);
- c) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal;
- d) Avaliação do Município – Portal da Transparência;
- e) Irregularidades nas DCASP:
  - (1) Divergências no Balanço Financeiro;
  - (2) Insuficiência de recursos financeiros;
- f) Fragilidade do Parecer da Controladoria.

Certificado das falhas apontadas pelo egrégio Tribunal de Contas, passou-se a análise dos autos da defesa apresentada pelo ex-prefeito Zé Sena, encaminhados à essa Comissão por meio do ofício 015/2020/GP de 17 de março, conforme segue.

## **2.2. Da defesa do Prefeito no Processo da Câmara Municipal**

A defesa do ex-prefeito, protocolada na Câmara em 17 de março de 2020, reportou-se às falhas apontadas pelo Tribunal de Contas. Esclarecendo a priori que as falhas apontadas nas Contas de Governo do Município de São José do Divino no exercício de 2016, não resultaram no descumprimento das políticas públicas, tampouco comprometeram os interesses do município, consistindo as mesmas em falhas técnicas e de natureza contábil, mas que foram devidamente justificadas àquela Corte de Contas.

Quanto às ocorrências citadas no item 2.1 retro (constantes no Parecer Prévio 89/19), manifestou-se o prefeito (fls 3), conforme segue:

Dentre as ocorrências acima, a única que, na verdade, motivou a emissão de parecer prévio pelo TCE/PI recomendando a desaprovação das contas foi aquela que revelou o **descumprimento do índice constitucional referente aos gastos com pessoal do Poder Executivo**. Observa-se que somente essa ocorrência consta na ementa do referido parecer prévio do Tribunal de Contas.

Quanto às demais ocorrências mencionadas no Parecer Prévio nº 89/2019, convém ressaltar que **foram todas esclarecidas e/ou justificadas junto àquela Corte de Contas por ocasião da defesa apresentada pelo ex-prefeito**, inclusive, com o envio ao TCE/PI das peças ausentes, dentre elas alguns demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

*(Grifos nosso).*

Reportou-se ainda o Executivo aos itens constantes no Parecer 89/2019, abaixo transcritos:



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Plenário Prefeito  
Chico Sampaio

**c) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal.**

Após a defesa apresentada pelo Sr. José de Sena Machado Filho nos autos do processo que tramitava no TCE/PI, demonstrando que as despesas com pessoal corresponderam 53,32% da Receita Corrente Líquida, o próprio órgão técnico do TCE/PI e o Ministério Público de Contas reconheceram que o gestor **não havia descumprido o limite legal de 54% fixado na LRF** para as despesas com pessoal do Poder Executivo, como havia sido informado pela DFAM no seu relatório preliminar. Entretanto, esse percentual **embora não tenha extrapolado o limite legal ficou acima do limite prudencial de 51,30%**, sendo que nesse caso a Decisão nº 889/2004 impõe alguns requisitos que não foram cumpridos pelo gestor no exercício seguinte (2017) e que foram considerados para a reprovação das contas do ex-prefeito [...]

Ora, Excelências, as providências impostas pela mencionada decisão não poderiam ser adotadas pelo Sr. José de Sena Machado Filho, vez que no exercício de 2017 o município de São José do Divino já era governado por outro prefeito, a quem caberia adotar tais providências. Assim sendo, a falha referente ao descumprimento do limite prudencial **não pode ser imputada** ao Sr. José de Sena Machado Filho.

*(Fls 4/5 – Grifos Nosso)*

**e) Irregularidades nas DCASP:**

**(1) Divergências no Balanço Financeiro;**

No que diz respeito a RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS EXTRA ORÇAMENTÁRIOS do Balanço Financeiro comparando, respectivamente, as colunas INSCRIÇÃO e BAIXA da Demonstração da Dívida Flutuante, **inevitavelmente existirão valores diferentes**, vez que, conforme dispõem as normas da Lei nº 4.320 e DCASP, o Balanço financeiro evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extra orçamentários. Enquanto que a Demonstração da dívida flutuante se limita a demonstrar a movimentação de inscrição e baixa de: a) restos a pagar, excluídos os serviços da dívida; b) os serviços da dívida a pagar; c) os depósitos e d) os débitos de tesouraria.

*(Fls 5 – Grifos Nosso)*



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

(2) Insuficiência de recursos financeiros;

Outra ocorrência registrada na decisão refere-se à falta de cobertura financeira suficiente nas disponibilidades bancárias para saldar os compromissos assumidos ao final do exercício, o que provocará o desvio ilegal de receitas arrecadadas em 2017 para quitar as obrigações assumidas.

Quanto a esse fato, deve-se ressaltar que o TCE/PI aponta como obrigação assumida a pagar o valor de R\$ 1.708.568,04, referente a Depósitos. Entretanto, conforme se verifica às fls. 60 e 104 dos achados 2DOCCPA-1467/2017 do Relatório da VI DFAM, o único valor a pagar assumido e, com a devida cobertura financeira, deixado ao final do exercício de 2016 de R\$ 3.843,42 sendo R\$ 3.115,97 de Restos a Pagar e R\$ 727,45 de Depósitos restituíveis. A veracidade desses registros contábeis poderia ter sido facilmente comprovada por simples verificação pela Corte de Contas Estadual através de inspeção *in loco*.

Ademais, se o ex-prefeito José de Sena Machado Filho tivesse de fato deixado esse valor a pagar (R\$ 1.708.568,04), acreditamos que o seu sucessor no cargo teria sido o primeiro a denunciá-lo, pois do contrário teria igualmente praticado grave irregularidade e também responderia nos termos da lei.

(Fls 6 – Grifos Nosso)

### 2.3. Fundamentação

A princípio é fundamental o delineamento dos contornos à que pesa o julgamento das Contas de Executivo municipal por parte da Câmara Municipal. Nesse diapasão nossa Lei Maior (CF/88) estabelece:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo **Poder Legislativo Municipal**, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

(Grifos nosso)

Importa salientarmos que a natureza jurídica do julgamento das Contas do Executivo pelo Legislativo, no exercício da função de controle e fiscalização tem **caráter político**. Isso quer dizer que o Legislativo procede o julgamento das **Contas de Governo**, também chamadas de Contas de Resultado que são as contas globais que demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal.



Nesse sentido explicita José de Ribamar Caldas Furtado:

Cuida-se de julgamento **eminente político** feito pelos representantes do povo, mediante o auxílio da Instituição de Contas, que em nada prejudica o julgamento técnico das contas, prestadas ou tomadas, dos administradores (ordenadores de despesa), previsto no artigo 71, II, da Lei Maior. Cumpre esclarecer que é a Casa Legislativa o **juiz natural** para julgar as contas de governo, devendo atuar com total autonomia, emitindo juízo de valor, mas não se descuidando das normas de procedimento (devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade, motivação das decisões, etc.), nem podendo incidir em manifesta ilegalidade, sob pena de nulidade a ser imposta pelo controle do Judiciário. Nessa hipótese, cabe ao Poder Legislativo repetir o processo. Aqui a **legalidade cede espaço para a legitimidade**.

Carlos Ayres Britto observa que “os julgamentos legislativos se dão por um critério subjetivo de conveniência e oportunidade, critério esse que é forma discricionária de avaliar fatos e pessoas”

J. R. Caldas Furtado, com destaque para o texto *Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão*, publicado na *Revista do TCU*, n. 109, pp. 61-89. (**Grifos nosso**).

Verifica-se que o julgamento a que se propõe a Câmara Municipal apesar de ter caráter político deve averiguar a análise técnica do Tribunal de Contas na análise das Contas de Gestão, formalizadas no Parecer de caráter opinativo, como bem acentua a magna Carta de 88 (art. 31, § 1º), que coloca os Tribunais de Contas como órgãos auxiliares ao controle externo das Câmaras Municipais.

#### 2.4. Conclusão

O parecer aqui exposto tem por base a análise de três aspectos sendo: Falhas apontadas no Parecer 89/2019; Contraditório produzido (Processo TC/003074/16 e Processo CMSJD 000063/2020) e Resultados alcançados pela administração no ano de 2016.

Da análise conjunta dos itens acima e;

CONSIDERANDO a defesa do Prefeito no âmbito do processo Interno dessa Casa, reportando-se às falhas não-sanadas apontadas no Parecer do TCE;

CONSIDERANDO a análise das Contas sob o aspecto dos resultados e, sobretudo, ponderando que as Contas de Governo, revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal;



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Plenário Prefeito  
Chico Sampaio

CONSIDERANDO o cunho político do julgamento no âmbito dessa Casa, bem como a observância *in loco* do resultado alcançado pela administração no ano de 2016, haja vista desenvolvimento econômico e social do Município,

Vota essa relatoria pela **APROVAÇÃO** das contas de governo do Sr. Jose de Sena Machado Filho, prefeito municipal de São José do Divino-PI, durante o exercício de 2016, por entender que a defesa demonstrou que as falhas apontadas pelo TCE/PI foram justificadas e/ou sanadas, bem como por avaliar como positiva os resultados alcançados pela gestão municipal no exercício apreciado.

**Francisco Carlos Sampaio Portela**  
Relator / CFO

### 3. VOTO DA COMISSÃO

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São José do Divino, em reunião ocorrida no Plenário Prefeito Chico Sampaio no dia 21 de março de 2020, decidiram em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno, aprovar por unanimidade o pronunciamento do relator sobre a Matéria em apreço. Registrando em cumprimento as determinações do art. 48, II c/c art. 189, § 1º do Regimento Interno, **Parecer Favorável à aprovação** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. José de Sena Machado Filho.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 21 de março de 2020.

É o Parecer, sem mais a Justificar.  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
*Pelas conclusões do relator*

**João Gracia de Oliveira**  
Membro

**Maria Neusa Fontenele da Silva**  
Membro

*Relator*  
**Francisco Carlos Sampaio Portela**  
Presidente/relator